



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10830/004.475/89-51

AAP

Sessão de 23 de março de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.401

Recurso nº: 73.143 - IRPF - EX: DE 1986

Recorrente: SALOMÃO OSWALDO BARACCAT

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

IRPF - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo matriz, estende seus efeitos ao processo decorrente, diante da relação de causa e efeito existente entre ambos. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALOMÃO OSWALDO BARACCAT

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de março de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 27 ABR 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, DANILO JOSÉ LOUREIRO e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/004.475/89-51

RECURSO Nº: 73.143

ACORDÃO Nº: 106-05.401

RECORRENTE: SALOMÃO OSWALDO BARACCAT

R E L A T Ó R I O

SALOMÃO OSWALDO BARACCAT, inscrita no CPF sob o nr. 014.443.878 - 04, domiciliado na Av. Prefeito Faria Lima, 235, Pq. Itália, Campinas, SP, interpõe recurso contra a decisão de fls. 42, do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campinas, SP, assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FISICA

EXERCÍCIO 1986

CEDULA "H" - RENDIMENTOS: DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS.

A entrega de bens a sócios, a título de reembolso de ações, configura dação em pagamento e caracteriza a hipótese de distribuição disfarçada de lucros sempre que a alienação for feita por valor notoriamente inferior ao de mercado.

EXIGENCIA FISCAL PROCEDENTE."

O lançamento de ofício decorre da constatação de distribuição disfarçada de lucros apurada na empresa Viação Bonavista S.A. Transportes e Turismo, caracterizada pelo reembolso de ações a acionista, cujo pagamento ocorreu com a entrega de bens do patrimônio da empresa por valor "notoriamente inferior ao de mercado", tendo em vista o espaço decorrido entre o laudo de avaliação proferido por peritos, julho de 1985, e a data da alienação dos bens para pessoa ligada", julho de 1986, acarretando diferença no preço avaliado correspondente a variação da OTN no período.

A decisão recorrida considerando que a Viação Bonavista S/A - Transportes e Turismo, acatou o lançamento correspondente efetuado na Pessoa Jurídica e promoveu o recolhimento aos cofres do Tesouro do crédito lançado com os acréscimos legais, conforme consta no processo nr. 10.830.004440/89-77, juntado por cópia às fls. 40.

No recurso de fls. 48/53, são renovadas e reiteradas as razões da impugnação.

E o Relatório.

Acórdão nº 106-06.401

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto apresentado no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nr. 70.235/72, razão pela qual dele conheço.

Verifica-se, assim, que o lançamento de ofício objetiva o recolhimento do imposto de renda pessoa física, exercício de 1986, cédula "H", pela distribuição disfarçada de lucros.

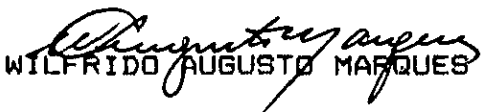
Nos autos do processo, após a informação fiscal, fls. 37/39, Termo de Juntada de cópia do DARF de fls. 40, relativo ao recolhimento do crédito tributário lançado contra a empresa Viação Bonavista S/A - Transportes e Turismo, correspondente à apuração de distribuição disfarçada de lucros, o que enseja a tributação reflexa na declaração das pessoas físicas beneficiárias dessa distribuição.

No mencionado DARF contém o carimbo da empresa Viação Bonavista S/A, bem como o nr. do processo fiscal - 10.830.004440/89-77 -, com a confirmação do recolhimento pelo T.T.N. - Marco Luciano Ap. de Camargo, fls. 40.

Da mesma maneira, a decisão recorrida menciona essa circunstância.

Diante destas informações, e considerando a relação de causa e efeito existente entre o processo acima citado, da pessoa jurídica, e este processo da pessoa física, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, tendo em vista que reconhecido o débito, mediante seu pagamento, deverá o mesmo procedimento ser adotado nestes autos.

Brasília, DF, 23 de março de 1993.



WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.